

PROPOSTA DE ENUNCIADO

Assunto: Ilegalidade da exigência de prestação de garantia da proposta, prevista no art. 31, inc. III, da Lei nº 8.666/93, antes da data de apresentação dos documentos de habilitação.

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por finalidade trazer ao conhecimento da Procuradora-Geral de Contas proposta de enunciado a ser discutida pelos Procuradores do MPC/SC, em decorrência de estudo desenvolvido pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº MPC 82/2019.

Por meio da referida portaria, editada em 14-8-2019, e publicada no DOTC-e nº 2717, de 15-8-2019, a Procuradora-Geral de Contas Cibelly Farias constituiu Grupo de Trabalho, sem ônus para os cofres públicos, para propor “enunciados ou orientações interpretativas de direito em tese sobre temas com posicionamentos comuns entre os Procuradores, visando ao fortalecimento e à unificação do entendimento deste Ministério Público de Contas”.

Os trabalhos tiveram início com vistas à implementação de um dos compromissos institucionais do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, conforme Meta 9.1.3 do Plano de Ação MPC 2019, qual seja, “fortalecer e unificar o entendimento do MPC sobre temas relevantes para formulação, aprovação e atualização de enunciados ou orientações interpretativas do órgão”.

Foram designados para a composição do Grupo de Trabalho os servidores Enzo Laurentino de Córdova, Chefe de Gabinete da Procuradora-Geral Cibelly Farias, Sérgio Ramos Filho, Assessor Especial do Procurador-Geral Adjunto Aderson Flores, e Bruna Morgan, Analista de Contas Públicas integrante do gabinete do Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg.

Para a consecução dos trabalhos, foi estabelecida a realização de reuniões periódicas pelo grupo, com eleição de possíveis temas a serem

aprofundados por meio de estudos específicos, posteriormente submetidos à Procuradora-Geral de Contas.

Em consequência da metodologia adotada, serve o presente relatório para apresentar estudo e consequente proposta de enunciado referente a um dos temas aventado pelo GT, qual seja, a ilegalidade em se exigir ou permitir, por parte dos licitantes, apresentação de garantia da proposta (art. 31, inc. III, da Lei n° 8.666/93) em data anterior à abertura do certame licitatório.

2. ANÁLISE

O art. 31, inc. III, da Lei n° 8.666/93 possibilita à Administração Pública estabelecer, como requisito de qualificação econômico-financeira dos licitantes, a apresentação de garantia da proposta, limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...].

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Conforme observa Cyonil Faria Júnior, a garantia da proposta tem dois principais objetivos:¹ “a) fazer com que a empresa vencedora pense duas vezes em recusar a convocação para a assinatura do contrato, pois, no caso de negativa, a garantia é convertida em favor do Estado; e b) servir como medida de qualificação econômico-financeira, nos termos do inciso III do art. 31 da LLC”.

De antemão, cabe esclarecer que a garantia da proposta, caracterizada como requisito de qualificação econômico-financeira, não se

¹ FARIA JÚNIOR, Cyonil; BERNARDES, Sandro Henrique. Licitações e contratos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 236.

confunde com a garantia contratual de que fala o art. 56 da Lei nº 8.666/93,² por se tratarem de institutos com fins diversos, conforme já assentado pelo TCE/SC em prejulgado específico sobre o tema, aprovado na sessão plenária ordinária de 27.06.2012:

Prejulgado 2116

1. O instrumento convocatório da licitação poderá prever tanto a garantia da proposta, indicada no art. 31, inciso III, quanto a garantia básica do contrato, prevista no art. 56, caput, da Lei n. 8.666/93, pois possuem objetos distintos.
2. Enquanto a primeira, exigível na fase de habilitação, é pertinente ao procedimento licitatório e visa garantir a proposta do licitante, a segunda diz respeito ao contrato e visa acautelar a Administração por prejuízos ou danos causados pelo contratado, sendo exigível somente do licitante vencedor no momento da assinatura da avença.

Outrossim, importante salientar que a garantia da proposta é vedada nas licitações realizadas sob a modalidade do pregão, a teor do art. 5º, inc. I, da Lei nº 10.520/2002,³ conforme entendimento já estabelecido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1517/2015).⁴

Estabelecidas estas premissas, cabe notar que a garantia da proposta, por ser enquadrada como requisito de qualificação econômico-financeira, integra os documentos de habilitação das licitantes, que, por sua vez, devem ser ordinariamente entregues conjuntamente em envelope específico, para posterior abertura em ato próprio, a teor dos artigos 27, inc. III e art. 43, inc. I, ambos da Lei nº 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: [...];

² Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

³ Art. 5º É vedada a exigência de: I - garantia de proposta; [...].

⁴ “A exigência de comprovação de prestação de garantia da proposta a que alude o art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993 não encontra amparo no âmbito do pregão, conforme se depreende do art. 5º, inciso I, da Lei 10.520/2002”. Plenário. Relator Min. Vital do Rêgo.

III - qualificação econômico-financeira; [...].

...

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; [...].

Ocorre que, nada obstante a referida disposição legal, o Tribunal de Contas catarinense seguidamente vem se deparando com editais licitatórios que exigem/possibilitam apresentação de garantia da proposta em data anterior à abertura do certame.

Tal prática, além de violar o *iter* estipulado na Lei nº 8.666/93, acaba por permitir o conhecimento antecipado das empresas que participarão da licitação, além de reduzir indevidamente o prazo para obtenção da garantia, ambas circunstâncias potencialmente comprometedoras do caráter competitivo da licitação.

Consoante pertinente ressalva feita pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações do TCE/SC sobre o ponto (@REP 18/00647465), “não se pode duvidar da lisura e boa fé dos gestores, mas permitir que regras editalícias possibilitem esta prática é tolerar riscos inaceitáveis para as atividades públicas. É função do controle externo apontar, afastar e eliminar todas e quaisquer possibilidades de erro, fraude ou irregularidade nos procedimentos de licitações públicas” (item 2.2.3 do Relatório nº DLC-506/2018).

No âmbito do MPC/SC, o procurador de contas Aderson Flores já teve ocasião de constatar a ocorrência de irregularidade sobre o ponto nos autos do processo nº REP 15/00234050, ao salientar que “a garantia é requisito da fase de habilitação, sendo inadequada a sua exigência antes da entrega de documentos dessa fase” (Parecer nº MPTC/35684/2015 – anexo I).

Em oportunidade recente, o mencionado procurador reiterou sua visão sobre o tema, nos termos do item 2.8 do Parecer nº MPC/AF/722/2020 (anexo II), exarado nos autos do processo nº @REP-20/00001100:

2.8 - Exigência de comprovação de garantia da proposta em data anterior à abertura do certame

Na análise preliminar da representação anexa, auditores do Tribunal impugnaram a cláusula editalícia que exigiu comprovação da garantia da proposta em data anterior à abertura do certame, invocando precedente da Corte fiscal contrário à referida disposição (fls. 163/164 do processo nº @REP-20/00008296).

Em sua manifestação, o responsável alegou que não houve impugnação das licitantes quanto ao ponto, tendo diversas empresas inclusive já protocolado suas garantias (fl. 3831).

Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é cediço que “a exigência de prestação de garantia antes da data de apresentação dos documentos de habilitação não encontra amparo na Lei nº 8666/93, pois além de constituir fator restritivo à competitividade, permite o conhecimento antecipado das empresas que efetivamente participaram do certame, com possível dano à ampla concorrência” (Acórdão nº TCU-6193/2015).

Aliás, já tive oportunidade de constatar irregularidade similar nos autos do processo REP 15/00234050, pontuando que “a garantia é requisito da fase de habilitação, sendo inadequada a sua exigência antes da entrega de documentos dessa fase” (Parecer nº MPTC/35684/2015).

Portanto, entendo configurada a irregularidade em questão, passível de recomendação à Unidade Gestora. (Grifamos)

Na mesma toada, o procurador Diogo Roberto Ringenberg já se manifestou sobre a ilegalidade da questão, nos termos do item 7 do Parecer nº MPTC/12.245/2012 (anexo III), elaborado nos autos do processo nº LCC-09/00491957:

7) Exigência da entrega da garantia da proposta em data anterior a da abertura do certame

De acordo com a Instrução Técnica (fls. 696/697): “O item 15.1 prevê que a empresa proponente deve recolher a garantia no valor de R\$ 555.000,00 até o 3º dia útil anterior à data de entrega dos envelopes”.

A garantia faz parte da qualificação econômico-financeira prevista no artigo 31, III da Lei 8.666/93: “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos

no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação”.

A qualificação econômico-financeira, por sua vez, é requisito para a habilitação da proponente no procedimento licitatório. A obrigatoriedade é dada pelo artigo 27, III da Lei de Licitações: “Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”.

Assim, a garantia faz parte do rol de documentos necessários à habilitação, devendo estar junto deles no envelope entregue à licitante, como dispõe o artigo 43, I, da Lei 8.666/93.^[6] A entrega da garantia em data distinta do envelope compromete o processo uma vez que não condiz com o procedimento legal.

Acompanho, então, o entendimento técnico em considerar irregular a exigência da entrega da garantia da proposta em data anterior a da abertura do certame, contrariando o art. 43, inc. I da Lei n. 8.666/93, visto que a garantia é requisito para habilitação. (Grifamos)

Em ocasião mais recente, o aludido procurador de contas reiterou sua compreensão sobre o tema, consoante se depreende das razões ministeriais consignadas no Parecer nº MPC/DRR/2031/2018 (anexo IV), exarado em 09.01.2019 nos autos do processo nº @REP-18/00646906:

[...]. o terceiro apontamento, relativo à exigência de comprovação de depósito de garantia da proposta protocolada em até 3 dias úteis anteriores à abertura do certame, também representa prejuízos à competitividade.

A defesa fundamentou a previsão da exigência no art. 31, III, da Lei nº 8.666/93. Em adição, justificou que o prazo de 3 dias foi exigido para os casos de garantia feita por meio de títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária.

De acordo com o corpo instrutivo, a exigência de garantia somente é cabível para habilitação para fins de comprovar qualificação econômico-financeira. Ou seja, a sua apresentação deve ocorrer apenas junto com os demais documentos relacionados à habilitação, não podendo ser fixado prazo anterior a essa fase. [...].

Com efeito, a exigência de garantia nessa hipótese é irregular, mormente porque não está atrelada a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa.

Mais grave ainda é que procedendo dessa forma a Unidade Gestora terá prévio

conhecimento de todas as interessadas no objeto antes da abertura do certame, o que atenta contra princípios constitucionais como o da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa. Logo, é indubitável a caracterização da restrição. [...].

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar no 202/2000, manifesta-se por: [...];

2. Julgar procedente a representação [...] em decorrência das seguintes irregularidades que comprometeram a competitividade do edital de Tomada de Preços nº 10/2018: [...];

3.3. Exigir a protocolização de comprovante de garantia da proposta em data anterior a abertura do certame.

4. Formular determinação para que, em futuros procedimentos, não sejam incluídas as cláusulas apontadas como irregularidades neste feito. (Grifamos)

Em fins de 2019, novamente o procurador Diogo Roberto Ringenberg manifestou-se pela ilegalidade da questão, nos termos do Parecer nº MPC/DRR/4303/2019 (anexo V), proferido nos autos do processo nº @REP-18/00647465:

2. Exigência de comprovação de depósito de garantia da proposta protocolada em até 3 dias úteis anteriores à data de abertura do certame

O representante alegou que se mostrou abusiva a exigência prevista no item 4.4.9 do Edital, no qual consta a necessidade de protocolo da cópia do documento da garantia na modalidade escolhida, devidamente autenticada, até 3 dias úteis anteriores à data de abertura do certame. [...].

Primeiramente, destaca-se que a previsão não foi suprimida do edital. Somente ao longo do procedimento licitatório decidiu-se por habilitar as empresas que não conseguiram atender ao item questionado. Apenas as empresas que entraram na disputa, e que haviam sido inabilitadas, puderam retornar ao certame.

Assim, considerando que o instrumento convocatório não foi retificado, e tendo em vista que a exigência possui a potencialidade de afastar possíveis interessados na disputa, somada à ilegalidade dos seus termos, opino pela manutenção do apontamento e pela cominação de multa ao responsável. [...].

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se pela procedência da representação, acompanhando parcialmente o encaminhamento ofertado pela diretoria, acrescentando a manutenção do seguinte apontamento, acompanhada da cominação de multa ao responsável:

a) exigência de comprovação de depósito de garantia da proposta protocolada em até 3 dias úteis anteriores à data de abertura do certame. (Grifamos)

Seguindo a mesma senda, a procuradora Cibelly Farias considerou sanada restrição inicialmente apontada acerca do tema nos autos do processo nº @LCC-18/00779884, somente após o gestor ter retirado a exigência de apresentação da garantia de proposta em data anterior ao protocolo do envelope de habilitação (Parecer nº MPC/SC-2.2/2018.2136, exarado em 07.11.2018 – anexo VI):

5. Exigência de apresentação da garantia da proposta 3 dias antes da sessão de julgamento, nos termos do subitem 7.1.8.4 do edital e fora do envelope relativo aos documentos de qualificação econômico-financeira, em violação ao art. 31, inciso III, da Lei n. 8.666/93

O item 7.1.8.4 do edital originalmente encaminhado a essa Corte de Contas previa como requisito de qualificação econômico-financeira a apresentação de “garantia de proposta de 0,5% (cinco décimos por cento), devendo a licitante, entregar a garantia de proposta, até o dia 17/09/2018 no protocolo central do município de Sombrio/SC” (fl. 7).

Conforme observado pela área técnica (fl. 88), é absolutamente irregular solicitar a apresentação de garantia de proposta fora do envelope relativo à qualificação econômico-financeiro e, mais grave ainda, antes da sessão de julgamento, pois, dessa forma, os licitantes poderão ter conhecimento de quantos e quais são os interessados no certame, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A propósito, extrai-se de recentes julgados do Tribunal de Contas da União, in verbis:

“Acórdão TCU n. 447/2018: É ilegal a exigência de recolhimento da garantia de participação dos licitantes em data anterior à apresentação das propostas, pois contraria os arts. 31, inciso III, e 43, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão TCU n. 2552/2017: É irregular a exigência de prestação de garantia da proposta antes da data de apresentação dos documentos de habilitação, pois não encontra amparo na Lei 8.666/1993 e permite o conhecimento antecipado das empresas que efetivamente participarão do certame, o que pode comprometer o caráter competitivo da licitação”.

Novamente, o gestor acatou (fl. 118) os apontamentos da área técnica, retirando a exigência de apresentação da garantia de proposta em data anterior a do protocolo dos envelopes de habilitação e propostas, de modo que o item 7.1.8.4 da nova minuta de edital (fl. 133) passou a exigir a apresentação de garantia de proposta junto aos demais documentos de qualificação econômico-financeira.

Dessa forma, tem-se que a restrição inicialmente apurada foi sanada pela Unidade Gestora. (Grifamos)

Como se vê, os Procuradores do Ministério Público de Contas catarinense parecem convergir sobre o tema, reputando indevida a apresentação de garantia da proposta em momento anterior ao protocolo dos envelopes de habilitação das licitantes.

No âmbito do TCE/SC, a ilegalidade da questão já teve oportunidade de ser reconhecida em diversos processos, relatados pelos conselheiros substitutos Cleber Muniz Gavi (ECO-08/00624904 e @LCC-18/00136452), Gerson dos Santos Sicca (ELC 08/00193318 e REP-15/00234050) e Sabrina Nunes locken (REP-09/00004479, ELC-12/00088236 e ELC 12/00088406), bem como pelos conselheiros César Filomeno Fontes (LCC-09/00491957 e @REP-18/00646906), Wilson Rogério Wan-Dall (REP-15/00058146, @LCC-18/00779884 e @REP-18/00647465), Luiz Roberto Herbst (ELC-13/00738577) e Luiz Eduardo Cherem (LCC-08/00471490).

De outro lado, foi encontrado apenas 1 (um) precedente da Corte de Contas barriga-verde relativizando a questão, contudo, valendo-se de argumentação pouco convincente, nos termos do voto proferido pelo conselheiro Salomão Ribas Júnior nos autos do processo ELC-10/00614945 (Voto n° 483/2012), que acompanhou posicionamento do então procurador Márcio de Sousa Rosa (Parecer n° MPTC/6331/2010):

Com referência aos apontamentos a seguir, quer seja em razão da existência de expressa disposição legal regulando o procedimento, portanto, de cumprimento obrigatório pelo Gestor Público (como no caso da desistência de recurso, art. 43, inc. III, da Lei 8.666), quer seja porque a previsão do edital diz respeito ao processamento da licitação (hipótese do recolhimento de garantia em data imediatamente anterior à definida para a abertura do certame), qualifico-os como formalidades que devem contar com a atenção Administração, assegurando-se de que os atos praticados não afrontem dispositivos legais. É bom fique registrado, se a qualquer tempo os atos suscitarem dúvidas, questionamentos ou conflitos, serão confrontados com os princípios que regem as licitações (legalidade, competitividade, proposta mais vantajosa e isonomia entre outros mais), além da legislação especial.

Assim, considero sanadas as seguintes restrições por não se revelarem afrontosas ao processamento das licitações: [...];

6.1.17. Exigência de recolhimento de garantia em data anterior à da abertura do certame.

Já sob o prisma federal, o assunto é objeto de jurisprudência sedimentada por parte do Tribunal de Contas da União, que reputa manifestamente ilegal a exigência de recolhimento da garantia de participação dos licitantes em data anterior à apresentação das propostas:

É ilegal a exigência de recolhimento da garantia de participação dos licitantes em data anterior à apresentação das propostas, pois contraria os arts. 31, inciso III, e 43, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 447/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

...

É irregular a exigência de prestação de garantia da proposta antes da data de apresentação dos documentos de habilitação, pois não encontra amparo na Lei 8.666/1993 e permite o conhecimento antecipado das empresas que efetivamente participarão do certame, o que pode comprometer o caráter competitivo da licitação. Acórdão 2552/2017-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

...

A exigência de as empresas interessadas recolherem, antes da abertura da licitação, importância a título de garantia de participação (art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993) afronta o disposto na parte final do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, possibilita a formação de conluíus e reduz indevidamente o prazo legal conferido aos licitantes para obterem os documentos de habilitação demandados.
Acórdão 2516/2017-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

...

A exigência de prestação de garantia antes da data de apresentação dos documentos de habilitação não encontra amparo na Lei 8.666/1993, pois, além de constituir fator restritivo à competitividade, permite o conhecimento antecipado das empresas que efetivamente participarão do certame, com possível dano à ampla concorrência.

Acórdão 6193/2015-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

...

É ilegal a exigência de recolhimento de garantia de participação dos licitantes em data anterior à apresentação das propostas, pois contraria os artigos 31, inciso III, e 43, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 3014/2015-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

...

A exigência de apresentação de garantias anteriormente à data prevista para entrega dos documentos de habilitação e da proposta de preços afronta o disposto no art. 43, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2074/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

...

É indevida a exigência de apresentação de garantia prévia à licitação.

Acórdão 2923/2010-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A orientação da Corte de Contas federal sobre a matéria ganha densidade à luz da Súmula n° TCU-222,⁵ segundo a qual “ as decisões do Tribunal

⁵ Disponível em <
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/*/NUMERO%253A222/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue?uuid=bfba8f30-b0e7-11ea-a3e4-0f9f1807059a> Acesso em 17.06.2020,

de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Ainda no plano federal, muito embora os precedentes sejam escassos sobre o tema, cabe registrar que a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já negou recurso especial amparada na tese em comento:⁶

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA ANTES DA HABILITAÇÃO EM TOMADA DE PREÇO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tem-se aqui caso em que edital de licitação exigia a apresentação de garantia em até cinco dias da data da abertura da licitação.
2. De acordo com o art. 31, inc. III, da Lei n. 8.666/93, a apresentação de garantia é requisito para que o licitante seja considerado qualificado no aspecto financeiro-econômico. Como se sabe, a apresentação das qualificações insere-se na fase de habilitação, na esteira do art. 27 daquele mesmo diploma normativo, motivo pelo qual a exigência de garantia antes do referido período é ilegal.
3. Não ajuda à Administração sustentar que o edital é lei entre as partes e que a decisão que aplica os dispositivos antes mencionados viola o art. 41 da Lei n. 8.666/93, pois, se é verdade que o edital vincula o Poder Público, não é menos verdade que a lei também o faz, em grau ainda mais elevado.
4. Recurso especial não provido.

Voltando para o âmbito do controle externo, note-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já solidificou entendimento acerca da matéria em verbete sumular, aprovado por meio da Resolução 10/2016, nos seguintes termos:⁷

Súmula nº 38

Em procedimento licitatório, é vedada a exigência antecipada do comprovante de recolhimento da garantia prevista no artigo 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93,

⁶ Superior Tribunal de Justiça. REsp 1018107 / DF. 2ª Turma. Ministro Mauro Campbell Marques. Data do Julgamento: 26.05.2009. Data da publicação: DJe de 12.06.2009.

⁷ Súmula disponível em <<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-38>> Acesso em 15.06.2020.

o qual deve ser apresentado somente com a documentação de habilitação.

Diferentemente, não foi possível identificar, por parte do Tribunal de Contas catarinense, a edição de súmula ou prejudgado acerca da matéria.

De outro tanto, veja-se que o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo também já editou orientação interpretativa acerca do tema, vertida nos seguintes moldes:⁸

OI-MPC/SP n.º 01.29: A caução participativa (garantia de participação) deve ser mantida em sigilo até o momento de entrega dos envelopes, não se admitindo a prova de seu recolhimento antes da sessão de abertura, sob pena de revelar antecipadamente os possíveis participantes.

Diante desse cenário, e considerando a aparente uniformidade de entendimento dos Procuradores do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, vislumbra-se a conveniência em se condensar o entendimento ora discorrido em verbete próprio do MPC/SC, no intuito de marcar o posicionamento do *Parquet* fiscal catarinense por meio de enunciado acerca da matéria.

3. PROPOSTA DE ENUNCIADO

Diante das informações coligidas, sugere-se à Excelentíssima Procuradora-Geral deste Ministério Público de Contas a seguinte proposta de enunciado:

É irregular a exigência - ou a permissão - de prestação de garantia da proposta, prevista no art. 31, inc. III, da Lei n.º 8.666/93, antes da data de apresentação dos documentos de habilitação, pois reduz indevidamente o prazo legal conferido aos licitantes, a teor dos arts. 27, inc. III, e 43, inc. I, ambos da Lei n.º 8.666/93, dando ainda ensejo

⁸ Disponível em <<http://www.mpc.sp.gov.br/colégio-de-procuradores-do-mpcsp-aprova-orientacoes-interpretativas/>> Acesso em 17.06.2020.

ao conhecimento antecipado das empresas que participarão do certame, em prejuízo ao caráter competitivo da licitação.

É o estudo, à consideração da Exma. Procuradora-Geral.

Florianópolis, 4 de setembro de 2020.

Sérgio Ramos Filho
Assessor Especial do Procurador-Geral Adjunto

Enzo Laurentino de Córdova
Chefe de Gabinete da Procuradora-Geral

Bruna Morgan
Analista de Contas Públicas